

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PAEECER CEE N° 1 3 6 0 / 7 4

Aprovado por Deliberação

em

26/6/74

PROCESSO CEE N° 739/70

INTERESSADO - Secretaria da Educação

ASSUNTO - Situação das Escolas de Música

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. - HISTÓRICO: O Conselho Estadual de Educação, em sessão plenária realizada no dia 12 de julho de 1971, aprovou projeto de Deliberação, de nossa autoria, dispondo sobre a instituição do Curso Técnico de Música, no sistema de ensino do Estado.

A Deliberação aprovada tomou o número n° 21/71 e foi homologada pela então Senhora Secretária da Educação, Professora Esther de Figueiredo Ferraz, nos termos da Resolução SE. de 9, publicada no Diário Oficial de 10 de agosto de 1971, com veto aos artigos 1° e 2° das suas Disposições Transitórias.

Os artigos vetados dispunham a respeito dos prazos concedidos aos estabelecimentos de ensino da Música para se enquadrarem aos novos preceitos.

O veto foi acolhido pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do Parecer n° 307/71, relatado pelo então Conselheiro Jesus Marden dos Santos, discutido e aprovado, por unanimidade, na 378ª Sessão Plenária, efetuada aos 30 de agosto de 1971.

O problema do prazo, para que as Escolas de Música pudessem adaptar-se às normas constantes da Deliberação C.E.E. n° 21/71, permaneceu em suspenso.

O nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, preocupado com o assunto, avocou o protocolado em 13 de setembro de 1971 e, no dia 20 do mesmo mês, apresentou projeto de deliberação, aprovado pela Câmara do Ensino do Segundo Grau, cujos artigos 1° e 2° rezavam:

"Art.1°.Os atuais conservatórios ou estabelecimentos congêneres, subordinados à fiscalização estadual, deverão enquadrar-se, até 31 de dezembro de 1972, ao estatuído por esta Deliberação ou optar pela sua transformação em curso de nível superior, nos termos da legislação federal, enquanto não houver normas estaduais dispondo a respeito".

"Art.2°.Para a instalação e funcionamento do Curso Técnico de Música, no ano letivo de 1972, os interessados deverão requerer a autorização, nos termos da Deliberação CEE. n° 23/65, em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 1971".

A propositura chegou a figurar na pauta da Sessão Plenária, realizada no dia 27 de setembro de 1971, da qual foi retirada para reestudos.

Aos 28 de dezembro de 1973, o senhor Presidente do Conselho, nobre Conselheiro José Borges dos Santos júnior, remeteu o processo à Câmara do Ensino de 2º Grau, para reexame do assunto.

No dia 16 de janeiro de 1974, o senhor Presidente da Câmara, nobre Conselheiro Antonio Delorenzo Neto, despachou o protocolado, atribuindo-nos o encargo de relatá-lo.

Em princípio - e conforme expusemos no informe de fls. 240 - havíamos entendido nada ter que relatar, pois o projeto de deliberação, exceto quanto aos prazos que determinava e necessitados de atualização, estava em ordem para ser novamente pautado.

As datas nele mencionadas poderiam ser mudadas durante a apreciação pelo Pleno, mediante emendas.

Todavia, acolhendo as razões enunciadas pelos nobres Pares da Câmara do Ensino de 2º Grau, decidimos refazer o trabalho, a fim de que o projeto de deliberação pudesse ser reincluído na pauta, já devidamente atualizado quanto aos prazos nele previstos.

Nesse ínterim, recebemos cópia fiel do Parecer nº 1299/73, das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, do Egrégio Conselho Federal de Educação, relatado pelo nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza. Dito Parecer, aprovado em 10 de agosto de 1973, pelo Conselho Federal de Educação, institui a habilitação profissional de Técnico Musical, nível de 2º grau, nestas modalidades:

Técnico em Instrumento,

Técnico em Canto,

Técnico em Fanfarra e

Técnico em Sonoplastia,

cada qual com a duração de quatro anos e 2.800 horas, com predominância do mínimo de habilitação profissional sobre o núcleo comum.

A habilitação aprovada passou a integrar o Catálogo constante do Anexo C do Parecer C.F.E. nº 45/72 e Resolução C.F.E. nº 2/72.

Em conseqüência, os estabelecimentos de ensino musical sediados no Estado de São Paulo, à exceção, naturalmente, daqueles que funcionem ou pretendam funcionar como experimentais (art. 104 da Lei nº 4.024 de 20/12/61 e artigo 64 da Lei nº 5.692 de 11/8/1971), já agora deverão adaptar-se às normas constantes do Parecer C.F.E. nº 1.299/73, para que seus diplomas possam ter validade nacional.

A Deliberação C.E.E. nº 21/71, a esta altura, perdeu sua eficácia, pois, como é sabido, o Parágrafo único do artigo 13, da Resolução C.F.E. nº 2/72, determina:

"Fica assegurada a validade dos estudos concluídos, até 1973, em cursos técnicos não constantes do Catálogo anexo mas que, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, tenham tido seus currículos e duração regularmente aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação".

## II - CONCLUSÃO

I - Ante a existência das normas disciplinadoras de habilitações profissionais na área da música (Parecer C.F.E. nº 1.299/73), caberá à Secretaria da Educação propor as medidas legais necessárias para que os Conservatórios Musicais e estabelecimentos congêneres, que mantenham cursos a nível de 2º grau, possam enquadrar-se às disposições do citado Parecer e demais normas reguladoras da matéria.

II - O Processo C.E.E. nº 739/70 e o Projeto de Deliberação, dispondo sobre prazos para o enquadramento das Escolas de Música, nos termos da Deliberação C.E.E. nº 21/71, deverão ser arquivados.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 2 de maio de 1974

(a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1974

(a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA -Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova a conclusão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1974

(a) Cons. José Borges dos Santos Júnior  
Presidente